



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 141/2007
PROCESSO Nº: 2005/6250/500004
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6204
RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.052.228-5

EMENTA: ICMS. Aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo permanente e ao consumo. Devido o diferencial de alíquota. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por falta de notificação, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/00014 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, o valor de R\$ 73.301,82 (setenta e três mil, trezentos e um reais, oitenta e dois centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Vítor Antonio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: A presente exigência fiscal é proveniente de exigência de ICMS referente ao diferencial de alíquota sobre as aquisições de mercadorias, oriundas de outras unidades da federação, destinadas ao ativo permanente e ao consumo da empresa, relativo ao período de 01.01 a 30.06.2004. conforme Levantamento Diferencial de Alíquota

Em sede de impugnação atempadamente apresentada, a empresa argumenta preliminarmente a nulidade do auto de infração por falta de motivação e legalidade do ato já que o agente fiscal deixou de expor o fundamento legal preciso que justifique as razões de fato, não informando claramente os aspectos de caracterização da infração perante o Fisco.

No mérito, argumenta que não ocorreram as infrações apontadas, porque durante os períodos de apuração em que teriam ocorrido as pretensas infrações o estabelecimento apresentava saldos credores conforme comprova o livro de Registro de Apuração do ICMS. Requer ao final a procedência da impugnação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Observa-se que em sua defesa a impugnante afirma ser devedora da quantia de R\$ 64.589,58, reconhecendo em parte a falta de recolhimento do ICMS reclamado.

A julgadora singular, afastando a preliminar levantada por entender que o auto de comento atendeu aos requisitos legais, e no mérito, afirma que pelas cópias das notas fiscais e livros próprios apresentados se configura de fato a infração apontada no auto. Quanto ao argumento de que no lançamento não foi prestigiado o recolhimento de R\$ 1.696,23, entende que não pode prosperar posto que no levantamento de fls. 6 identifica o referido valor como ICMS recolhido. Ao final, julga procedente o auto de infração em sua totalidade.

Ciente da sentença desfavorável, o contribuinte interpõe, em tempo hábil, recurso voluntário onde reforça os argumentos expostos na impugnação, alegando mais uma vez, que anexou cópia das notas fiscais com redução da base de cálculo, no montante de R\$ 7.016,01 e da guia de recolhimento do valor de R\$ 1.696,23, a fim de se confirmar ou não a procedência do lançamento.

De plano rejeito o argumento de que nesse período a empresa apresenta saldo credor suficiente, tendo em vista que, independentemente da situação financeira da empresa, nas entradas de mercadorias ou bem oriundo de outro Estado, no estabelecimento de contribuinte do imposto, destinado a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo, é devido o equivalente à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicada no Estado de origem. A Requerente conhece a lei, tanto é que admitiu que deve o ICMS referente ao diferencial de alíquota, divergindo apenas, do valor cobrado pelo Fisco.

A divergência de valores alegada pela Recorrente, de que não foi incluso o valor de R\$ 1.696,23, já recolhido, não procede, visto que ao final do Levantamento que embasou o auto de infração, fls. 06, consta o ICMS devido, no valor de R\$ 74.998,05; o ICMS recolhido no valor de R\$ 1.696,23, resultando no ICMS devido no total de R\$ 73.301,82.

No que se refere aos valores das notas fiscais acostadas pela Recorrente, observa-se que no valor da base de cálculo está incluso o IPI, como determina a lei, daí as diferenças constatadas pela Autuada, por não ter feito a devida inclusão daquele imposto.

Desta forma, a motivação para a exigência do ICMS diferencial de alíquota está comprovada, inclusive reconhecida pela Recorrente, portanto, correto está o entendimento da julgadora de primeira instância, já tendo, inclusive, tratado destas questões anteriormente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ante o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/00014 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, o valor de R\$ 73.301,82 (setenta e três mil, trezentos e um reais, oitenta e dois centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário